



NCS

Nº 71005151972 (Nº CNJ: 0038708-41.2014.8.21.9000)

2014/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DANOS MORAIS.

- 1) *Trata-se de ação através da qual o autor, servidor publico estadual, requer a nulidade do procedimento administrativo disciplinar, da pena aplicada e requer também, indenização por danos morais, julgada improcedente na origem.*
- 2) *Abertura de Sindicância e punição disciplinar pelo fato de o servidor exarar opinião, ainda que forte e contundente, sobre projeto de lei que trata do comando do IGP – Instituto Geral de Perícia, pelo email funcional. Excesso de sutileza e sensibilidade. Fato impunível e que gravita na órbita da crítica política, mais construtível do que ofensiva. Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem falar que o email não ofende pessoalmente a absolutamente ninguém, pois a crítica é ao sistema. Ofensa ao princípio da imparcialidade da autoridade Administrativa, posto que escancaradamente o Diretor-Geral do IGP evidenciou interesse na punição do autor, tanto que determinou a abertura de sindicância, escolheu os membro da Sindicância, acolheu a conclusão da sindicância e aplicou a pena disciplinar ao servidor, quando ele Diretor, segundo verbalizado, teria sido o alvo da crítica.*
- 3) *Dos danos morais – Não há dano moral indenizável se a própria parte provocou a reação que alega desproporcional e inadequada. A toda ação corresponde uma reação, nem sempre equivalente. Afora isso, a abertura de sindicância administrativo-disciplinar não acarreta dano moral indenizável. Houve dissabor, desgosto e até certa dose de humilhação e vergonha, mas, por outro lado, não se pode olvidar que foi o próprio autor que ensejou a reação ao dizer e afirmar na internet, em caixa de email funcional, o seu pensamento que, até por isso, pode não representar o pensamento da maioria ou do grupo condutor.*
- 4) *Recurso inominado provido para o fim de anular a punição administrativa, por descabida e irrazoada e por não representar ofensa aos deveres e obrigações dos servidores, segundo a normativa da Lei Complementar Estadual n.10.098/94, que*



NCS

Nº 71005151972 (Nº CNJ: 0038708-41.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

deve ser lida com o pensamento atualizado aos dias atuais.

**RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE
PROVIDO, POR UNANIMIDADE**

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA
FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO ALEGRE

Nº 71005151972 (Nº CNJ: 0038708-
41.2014.8.21.9000)

DECIO DE MOURA MALLMITH

RECORRENTE

INSTITUTO GERAL DE PERICIAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **à unanimidade, em prover em parte o recurso inominado.**

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DR.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA E DR. VOLNEI DOS SANTOS COELHO.**

Porto Alegre, 29 de setembro de 2015.

DR. NIWTON CARPES DA SILVA,
Relator.

RELATÓRIO

DÉCIO DE MOURA MALLMITH aforou ação de nulidade de punição administrativa cumulada com danos morais em face do ESTADO



NCS

Nº 71005151972 (Nº CNJ: 0038708-41.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

DO RIO GRANDE DO SUL (*rectius* INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO) sob a alegação de que foi punido disciplinarmente por email enviado, por isso pede a anulação da punição e condenação em danos morais.

A sentença final foi de improcedência dos pedidos (fls.195/196). Advém recurso pelo autor (fls.198/214), com resposta (fls.216/222). Nesta Instância opina pelo desprovimento recursal.

VOTOS

DR. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)

Eminentes colegas. Trata-se, consoante positivado no sumário relatório, de ação através da qual o autor requer a anulação de punição disciplinar e indenização por danos morais, julgada improcedente na origem.

Primeiramente seria de todos producente a retificação da autuação e a correção do pólo passivo, pois o IGP é órgão do Estado, o único legitimado passivo para a causa. O instituto ou departamento não dispõe de personalidade jurídica, muito menos de legitimidade processual. Durante todo o processo, por isso não há mote para fins de anulação, foi o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que se pronunciou oficialmente.

Portanto, mister a correção do pólo passivo.



NCS

Nº 71005151972 (Nº CNJ: 0038708-41.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

No tocante a questão de fundo, a situação é mais fática do que jurídica, além de singelíssima. Em verdade o autor, perito criminalístico, utilizou a caixa de email funcional e plantou email que escreveu sobre determinado “projeto de lei” que entendia colocar em risco a independência e autonomia do IGP, com o seguinte teor (fl.41):

“Colegas :

Fiquei estarecido quando li o texto do projeto de lei 113/2012, enviado pelo Governo, em regime de urgência, para a Assembléia Legislativa, tal o teor do documento. É inacreditável o que querem fazer conosco, pacatos funcionários do IGP.

Não podemos deixar que este projeto de lei mal intencionado (e que inclusive é muito mal redigido, não sei se para ludibriar o leitor ou por deficiência gramatical, mesmo !!) e que permite colocar qualquer um em cargos chaves do IGP, desde que seja servidor do Estado, seja aprovada. Caso isto ocorra, estará instalado o caos no IGP. Passaremos a ser cabide de empregos para os políticos. A pergunta que não quer calar é ...

-onde ficará a isenção da perícia com a distribuição de FG's e CC's por conveniência política ?

- A quem interessa esta lei ? Ao povo gaúcho, certamente, é que não é. E, muito menos para nós, servidores concursados do IGP.

Agora entendo o porquê da obscuridade que pairava sobre a confecção desta lei...

Lembrem-se da máxima gauderia : ‘Não podemos se entrega pros homi, mas de jeito nenhum!!!’

Forte abraço a todos”

Por conta disso, email publicizado no dia 15/05/2012 (as 12:14), o Diretor-Geral do IGP determinou, no mesmo dia, a abertura de Sindicância Disciplinar contra o autor, conforme determinação contida na Portaria IGP n.31/2012DG/IGP/SSP (fl.38). Após a instrução da Sindicância, a conclusão final foi pela aplicação da pena de suspensão do Perito Criminalístico, conforme exsurge da leitura do Relatório de fls.92/103. Esse



NCS

Nº 71005151972 (Nº CNJ: 0038708-41.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

relatório foi acolhido pelo Diretor do IGP e aplicada a pena de suspensão de um (01) dia ao autor, conforme a Portaria punitiva de n.41/2012DG/IGP/SSP.

A situação em meu modo de entender, **data venia** foi conduzida com extremo rigorismo, bem ao sabor do interesse e desejo imediato manifestado pelo então Diretor do IGP, que foi quem, de plano, de modo instantâneo, já determinou a abertura de Sindicância contra o autor no mesmo dia e momento em que tomou conhecimento do email encaminhado à caixa DIRETO FUNCIONAL, onde o autor tece sua opinião pessoal a respeito de “projeto de lei” em tramite na Assembléia Legislativa do Estado.

Esse mesmo Diretor-Geral, depois, foi quem aplicou a pena de punição ao autor, ao final da Sindicância. Entendo, tal como já manifestado pelo magistrado singular ao conceder a medida judicial de antecipação de tutela (fls.134/135). Ora, a autoridade “sedizente ofendida”, ao que se percebe da análise dos autos, queixosa, determina a abertura de sindicância (fl.40), nomeia os integrantes da Sindicância (fl.38), prorroga a Sindicância (fl.63), acolhe o relatório da Sindicância (fl.105) e pune o servidor sindicado pela Portaria n.41/2012(fl.106).

Me parece, **data venia**, que faltou o cumprimento básico do dever de imparcialidade, posto que mão do Diretor do IGP, que presumivelmente tenha sido o alvo do artigo, estava por trás de todas as folhas da sindicância punitiva, ou seja, desde o impulso da sindicância, a nominata dos membros da sindicância e a pena disciplinar imposta apresentavam as digitais do Diretor-Geral do IGP, sedizente ofendido.



NCS

Nº 71005151972 (Nº CNJ: 0038708-41.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

Afora isso, que já é motivo suficiente e bastante para anular a punição administrativa e disciplinar do autor, também é importante referir que o autor sofreu verdadeira perseguição e foi punido por expor sua opinião sobre um projeto de lei que, a seu juízo, seria gravoso aos interesses do próprio IGP.

Não houve, e não tenho o menor receio de compartilhar com meus pares, nenhuma transgressão disciplinar por parte do autor, embora esse seja o mérito administrativo, mas que também é sindicável pelo princípio superior da razoabilidade e proporcionalidade, de tessitura superior.

Ora, é exagero aberrante dizer que o autor infringiu o art.177,inc.IV do Estatuto dos Servidores do Estado (Lei Complementar Estadual n.10.098/94, pois não foi leal a instituição. Até pode não ter sido “simpático” ao mandante da hora,mas à “Instituição” ele foi leal e preocupado. Justamente de preocupado com a sorte e o futuro do IGP é que publicou o email.

Também não cometeu a gafe disciplinar de *promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição* (art.178,inc.IX) do Diploma Legal Estadual. Ora, tal pergaminho legal é totalmente destituído de objetividade e valor e completamente inadequado ao caso telado, pois tal não ocorreu no recinto da Instituição, foi por email, embora email setorial. Mais do que isso, não foi “apreço” ou “desapreço” a quem quer que seja, foi uma opinião marejada a respeito de Projeto de Lei, nada mais, nem muito além disso. De resto segue a mesma toada, basta olhar o ranço vetusto da acusação em fl.102, da sindicância que considera o email publicado como *“conduta incompatível com a moralidade*



NCS

Nº 71005151972 (Nº CNJ: 0038708-41.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

administrativa” (art.177,inc.VII), “*entregar-se a atividade político-partidárias nas horas e locais de trabalho*” (art.178,inc.VII) e “*utilizar recurso materiais da repartição em atividades particulares ou políticas*” (art.178,inc.XVII).

Todas as imputações são abertas e obsoletas nos dias atuais, por isso é preciso e recomendável a leitura do Estatuto dos Servidores do Estado, que tem mais de vinte (20) anos, com um olhar e um espírito mais moderno, adequado e livre de amarras do autoritarismo ou militarismo que vigorou outrora.

Considerando o Brasil, um País que incorpora um estado soberano democrático e de direito, onde é livre a manifestação do pensamento, mercê da responsabilização pessoal do agente por eventuais excessos, não se encaixa na moldura legal, a autorizar sanção disciplinar de caráter institucional, as críticas pessoais a um projeto de lei que poderá vir a prejudicar as estruturas do próprio IGP, se eventualmente aprovado. Afora isso, as prescrições ditas violadas, na **ratio essendi** tem por escopo preservar a Instituição – IGP – e não, mas muito ao contrário, a pessoa do Diretor, Presidente ou Diretor-Geral do Instituto. A Instituição fica, as pessoas passam.

A única possível falha do autor, que também não pode ser erigida à categoria de infração disciplinar, teria sido a não observação da recomendação da Corregedoria no tocante a utilização do email setorial, denominado de DIRETO, mas se tal tivesse acontecido, teria sido uma opinião lançada de si para consigo mesmo, ou seja, sem reflexo, sem nexos ou cairia no completo vazio, sem compartilhamento, pois como muito bem refere e publiciza a Perita Criminalística e então Corregedora-Geral do



NCS

Nº 71005151972 (Nº CNJ: 0038708-41.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

IGP/SSP no ofício de fl.51, é “..recomendável a não utilização do Direto¹ para manifestações políticas de qualquer ordem.”. Esse pode ter sido o pecado cometido pelo autor, a utilização de veículo público para expressar sua opinião, sobre algo que também é público e de interesses de todos, que é a autonomia e bom funcionamento do IGP. Não vislumbrei ofensa ou desvio do dever funcional, mas uma opinião que pode não ter trafegado no mesmo sentido do pensamento da cúpula do momento.

Com efeito, em síntese, anulo a punição administrativa e disciplinar aplicada ao autor e consubstanciada na Portaria Punitiva n.41/2012-DG/IGP/SSP (fl.106), por quebra do princípio da imparcialidade da autoridade punitiva.

Por outro lado, destarte, não vislumbro nenhum direito à indenização por danos morais em decorrência do episódio, todo ele ocasionado pela ação do próprio autor, que provocou uma reação, nem sempre equivalente, por lógica, de forças opostas. Assim, não pode ser contemplado com indenização por danos extrapatrimoniais por resultado de conduta causada pela própria parte.

De conseguinte, levando em conta as operadoras do caso concreto, dou parcial provimento ao Recurso Inominado e anulo a punição administrativa e disciplinar aplicada ao autor, conforme Portaria Punitiva n.41/2012/-DG/IGP/SSP, registrando-se na ficha funcional do requerente, mas denego o pedido de danos morais. Sem sucumbência diante da liturgia

¹ DIRETO é uma ferramenta de correio eletrônico institucional e sua utilização tem por objetivo veicular informações funcionais e/ou administrativas entre a Direção-Geral e os Departamentos e o Laboratório de Perícias, entre os servidores, entre o IGP e demais órgãos da Administração Pública, entre outros.



NCS

Nº 71005151972 (Nº CNJ: 0038708-41.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

do art.55 da Lei Federal n.9099/95, que permite a condenação apenas do
recorrente vencido.

***POSTO ISSO, dou parcial provimento ao Recurso
Inominado.***

É como voto

DR.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. VOLNEI DOS SANTOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. NIWTON CARPES DA SILVA - Presidente - Recurso Inominado nº
71005151972, Comarca de Porto Alegre: "RECURSO INOMINADO
PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

Juízo de Origem: VARA JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PUBLICA PORTO
ALEGRE - Comarca de Porto Alegre